



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.727410/2016-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.032 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS BITENCOURT DA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 45 a 48), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 12.645,09, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 44 dos autos, no qual o contribuinte alega:

- que uma vez comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, é direito do contribuinte compensá-lo quando da entrega da DAA, independentemente do fato de ter havido recolhimento pela fonte pagadora;
- alega ainda que a empresa do qual é sócio entrou com pedido de parcelamento de todos os tributos federais.

### **Recurso voluntário**

Intimado da decisão da DRJ em 22/02/17, às e-fls. 68 e ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/03/2017 às e-fls. 72 a 107, no qual alega, em resumo, que:

- é pacífica a jurisprudência deste CARF quanto a possibilidade de compensação ed IRRF pelo contribuinte quando da apresentação da DAA, mesmo que a fonte pagadora não tenha repassado os valores para os cofres públicos;
- reitera que a empresa, do qual é sócio e funcionário, entrou em programa de parcelamento de tributos federais, devendo ser feito encontro de contas sobre o que foi pago e se há algum tributo que ainda seja devido.

### **Diligência**

Na sessão de julgamento datada de 24/05/2018 foi solicitada diligência ao contribuinte, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados.*

O contribuinte, às e-fls. 125 e 16 alegou que não encontrou qualquer documento comprobatório da retenção do imposto de renda, vez que trocou de assessoria contábil.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

O contribuinte foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte quando da apresentação da sua Declaração de Ajuste Anual.

A fonte pagadora, sociedade empresária denominada Construtora Bitencourt da Rocha juntou DIRF às e-fls. 59 em que consta o rendimento anual pago ao contribuinte no valor de R\$ 66.750,00, bem como a retenção efetuada, no montante de R\$12.645,09, sob código 0561.

Conforme decisão da DRJ, temos:

*Conforme artigo 717 do RIR/99, compete a fonte pagadora reter o imposto, cabendo a sociedade empresária assim proceder, de forma que a DIRF com nome do funcionário pessoa física é suficiente para que esta efetue a compensação do imposto retido quando da apresentação da DAA.*

*Contudo, tal regra é excepcionada pelo artigo 723 do mesmo regulamento, dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.*

*Logo, no presente caso, não é suficiente que o contribuinte apresente apenas a DIRF em seu nome, devendo apresentar também a comprovação de que o pagamento foi efetuado pela empresa do qual é sócio, vide sua responsabilidade solidária.*

*Ainda, informou que a pessoa jurídica do qual é sócio entrou em programa de parcelamento de tributos federais, colacionando, em sede de recurso voluntário, o pagamento de diversos DARF, sem qualquer especificação dos tributos que foram parcelados e quitados.*

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:*

*Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*(...)*

*II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.*

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*  
*V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.*

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, como no caso em tela, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

*Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).*

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos*

*praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I – as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II – os mandatários, prepostos e empregados;*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto, como a DIRF.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.*

*Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)*

*GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)*

Além de poder juntar documentos em sede de impugnação e quando da apresentação do Recurso Voluntário, no curso destes autos ainda foi baixado em diligência, para que o contribuinte apresentasse prova do pagamento do imposto de renda retido na fonte, o que não foi feito.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 10830.727410/2016-58  
Acórdão n.º **2002-001.032**

**S2-C0T2**  
Fl. 136

---